



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0820309-59.2023.8.19.0208

Apelante: Willian Wallace Neves Fraga

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÍVIDA PRESCRITA QUE CONSTA EM PLATAFORMA DENOMINADA “SERASA LIMPA NOME”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM 28/05/2024, AFETOU OS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2092190/SP, Nº RESP 2121593/SP E Nº RESP 2122017/SP, REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA DESCRITA NO TEMA 1.264, PARA “DEFINIR SE A DÍVIDA PRESCRITA PODE SER EXIGIDA EXTRAJUDICIALMENTE, INCLUSIVE COM A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM PLATAFORMAS DE ACORDO OU DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS.” IMPERIOSO SOBRESTAMENTO TAMBÉM DESTES FEITOS ATÉ QUE O STJ PROFIRA DECISÃO DEFINITIVA NOS RECURSOS PARADIGMAS, EM OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA. **SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº
0820309-59.2023.8.19.0208, entre as partes acima mencionadas.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **SUSPENDER O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Willian Wallace Neves Fraga, alvejando a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível Regional do Méier, índice 114748249 – Pje, que, na presente ação de obrigação de fazer, julgou improcedente a pretensão contida na exordial.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

“Cuida-se de ação proposta por WILLIAN WALLACE NEVES FRAGA em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO SA, por meio da qual o autor postula a concessão da tutela de urgência, a fim de que a parte ré promova a exclusão do seu nome da plataforma do SERASA LIMPA NOME , sob o fundamento de que se encontra "prescrita" a dívida anotada nos cadastros do Serasa, salientando desconhecer a origem do débito. No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da dívida prescrita.

Inicial e documentos (ID - 71854037).

Decisão (ID - 71981162), deferiu a gratuidade de justiça e concedeu a tutela requerida pela parte autora.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação (ID - 75722425), aduzindo, em síntese, que, o débito vinculado ao CPF da parte autora é referente à contratação (saúde e vida). Informa, ainda, que o Serasa Limpa Nome não influencia no score, salientando que não há restrição negativa em nome da autora promovida pela ré, postulando a total improcedência dos pedidos autorais.

Réplica (ID - 107295227).

Em provas (ID – 105499498, a parte autora manifestou-se (ID - 107295227).”

Da sua parte dispositiva assim constou:

“EX-POSITIS, por tudo que dos autos consta e os princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, na forma do artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil, e, em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito (ID - 71981162).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida em (ID - 71981162).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Pugna a autora recorrente pela reforma do *decisum*, para que seja julgado procedente o seu pedido, repisando, para tanto, as alegações formuladas na peça de ingresso, no sentido de ilegalidade das cobranças perpetradas pela parte ré fundadas em dívida já prescrita.

Contrarrazões, no índice 149948178 – Pje.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório. Passo ao voto.

Se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Superado o juízo de admissibilidade recursal, faz-se oportuno destacar que a presente lide regula-se pelos princípios e regras que regem as

relações de consumo, ante os termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que as rés se encontram na condição de fornecedora de produtos e serviços, e a autora, no de consumidora.

Quanto ao mérito, sustenta a autora recorrente que a prescrição do débito impede a sua cobrança por qualquer via. E que a manutenção de seu nome junto ao programa “Serasa Limpa Nome” é uma forma coercitiva de cobrança, além de influenciar no score de crédito.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2024, afetou os recursos especiais nº 2092190/SP, nº REsp 2121593/SP e nº REsp 2122017/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.264, para “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

Na ocasião, houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.

Confira-se, a propósito, o teor da ementa relacionada à referida decisão de sobrestamento:

REsp 2092190 / SP PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0295471-4 DECISÃO DE AFETAÇÃO Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 1264 RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 28/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/06/2024 EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

Logo, tendo em vista a necessidade de se manter uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, a suspensão do trâmite processual é medida que se impõe.

Por todo exposto, **VOTO no sentido de determinar a SUSPENSÃO do trâmite processual, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.**

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator